	ċ
	ì
	Ļ
	1
	2
	1
	ì
	۰
	1
	č
	1
	٠
ഗ	(
0	í
$\succeq$	č
<u>'</u>	č
5	
->	۲
(O	L
S	7
Ö	2
$\simeq$	1
S RODRIGUES DOS	1
S	7
Шí	١
=	Ļ
ぇ	9
$\underline{\circ}$	9
~	7
=	۶
$\vdash$	١
Q	۵
$\propto$	<
"	
9	1
Z	j
$\supset$	÷
_	•
≤	
Ħ	
$\stackrel{\sim}{\sim}$	
$\mathcal{Q}$	1
<b>JAZONIA LINS</b>	į
≤	1
≥	J
₹	
-	•
٩	
$\propto$	į
⋖	7
>	
`_	
٥٢	
por Y	
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	/
ite por Y	
ente por Y	
nente por Y	
mente por Y	
almente por Y	Profession
italmente por Y	
igitalmente por Y	Indiana
digitalmente por Y	the state of the state of
digitalmente por Y	- to
to digitalmente por Y	the first and area
ado digitalmente por Y	and the first and a section of the section of
nado digitalmente por Y	and the first man and the first
sinado digitalmente por Y	and the first many and the first
ssinado digitalmente por Y	and the first and the first
assinado digitalmente por Y	Harmon the ten and the land
i assinado digitalmente por Y	Illanda tan Illanda
oi assinado digitalmente por Y	
ofoi assinado digitalmente por Y	- 44 1/2 1/2 1/2 1/2
to foi assinado digitalmente por Y	Later Man and Later and La
nto foi assinado digitalmente por Y	the determinant of the second
ento foi assinado digitalmente por Y	the feet of the contract of the contract of the feet o
mento foi assinado digitalmente por Y	- the beat of the contract of
umento foi assinado digitalmente por Y	1 1
cumento foi assinado digitalmente por Y	and the second of the second o
ocumento foi assinado digitalmente por Y	and the second of the second o
documento foi assinado digitalmente por Y	and the state of t
e documento foi assinado digitalmente por Y	The second secon
ste documento foi assinado digitalmente por Y	The second secon
ste documento foi assinado digitalmente por Y	
Este documento foi assinado digitalmente por Y	The second control of
Este documento foi assinado digitalmente por Y	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por Y	the state of the s
Este documento foi assinado digitalmente por Y	
Este documento foi assinado digitalmente por Y	
Este documento foi assinado digitalmente por Y	CLIP WYO COUNTY OF THE STATE OF

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº547/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11237/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Advogado:** Alvimar da Costa Monteiro Júnior OAB/AM nº 8.580, Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM N.º 7.738 e Ana Paula de Freitas Lopes OAB/AM nº 7.495
- 4- Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV
- 5- Exercício: 2016
- **6- Responsável:** ALEXANDRE VALDIVINO CORDEIRO (Ordenador de Despesa), MAGNO DA CUNHA NASCIMENTO (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2373/2018-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Recomendação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unani midade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Magno da Cunha Nascimento, Diretor do Instituto de Previdência de Coari COARIPREV, exercício de 2016, no período compreendido entre 01/01/2016 e 21/11/2016, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996;
- **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro**, Diretor do Instituto de Previdência de Coari COARIPREV, exercício de 2016, no período compreendido entre 22/11/2016 e 31/12/2016, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996;
- **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Magno da Cunha Nascimento no valor de R\$ **3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei nº 2423/1996, em razão das impropriedades consantes nos itens

	3
	٩
	ŕ
	Γ
	4
	<
	7
	C
	,
	Ļ
	ç
	Γ
:	3
(C)	۵
$\circ$	C
$\stackrel{\sim}{}$	7
<u>'</u>	ò
4	1
⋖	C
S	L
	4
0)	C
0	<
$\tilde{}$	
_	,
ഗ	,
ш	١
=	Ļ
=	¢
$\odot$	Ċ
$\overline{\sim}$	-
Ľ.	(
	Ċ
$\circ$	7
$\approx$	۲
œ	٩
'n	
~	1
~	1
$\neg$	÷
_	
⋖	,
=	
~	
Ź	,
N	1
'\	ľ
≥	i
2	
7	1
-	•
◂	
$\sim$	
Ŗ	4
'AR	
YAR,	-
r YAR,	-
or YAR,	-1
por YAR	-1
e por YAR	-111
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	- I
nte por YARA	- I /
ente por YAR,	- l /
mente por YAR,	- I I
Ilmente por YAR,	- l /
talmente por YARA	the second second second
italmente por YAR	- I
igitalmente por YAR,	ale a series of the series and
digitalmente por YAR,	the state of the s
o digitalmente por YAR	after a few and a second and a second as
to digitalmente por YAR	the transfer and the fact that
ado digitalmente por YAR,	the transfer of the same and a state of the
nado digitalmente por YAR,	
inado digitalmente por YAR,	The state of the s
ssinado digitalmente por YAR,	The second secon
assinado digitalmente por YAR,	And the second s
assinado digitalmente por YAR,	1
oi assinado digitalmente por YAR,	The second secon
foi assinado digitalmente por YAR,	the state of the s
o foi assinado digitalmente por YAR,	Later of the same
to foi assinado digitalmente por YAR,	Transfer of the same and the sa
nto foi assinado digitalmente por YAR,	the factors of the same and the
ento foi assinado digitalmente por YAR,	the trade of the same and the same and the same and
nento foi assinado digitalmente por YAR,	The Control of the Co
umento foi assinado digitalmente por YAR,	and the state of t
cumento foi assinado digitalmente por YAR,	and the factor of the contract of the factor
ocumento foi assinado digitalmente por YAR,	and the second of the second o
documento foi assinado digitalmente por YAR,	and the first first than the second of the s
documento foi assinado digitalmente por YAR,	and the second of the second o
e documento foi assinado digitalmente por YAR,	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente por YAR,	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAR,	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR,	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR,	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YAR,	The second control of
Este documento foi assinado digitalmente por YAR,	and the second control of the second control
Este documento foi assinado digitalmente por YAR,	the second control of
Este documento foi assinado digitalmente por YAR,	TOLLY AND COOK OF COOK

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls N <sup>0</sup>	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº547/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10.2, 10.3, 10.4 e 10.8, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

#### 10.4. Determinar Ao Instituto de Previdência de Coari:

- 10.4.1. que observe atentamente os documentos que devem compor o Balanço Geral do órgão para remessa a este Tribunal, com especial atenção à Resolução TCE nº 08/2011;
- 10.4.2. que se abstenha de antecipar despesas e que verifique se tais valores antecipados foram devidamente apropriados pela efetiva prestação do serviço ou entrega do bem a que se referem;
- 10.4.3. que proceda ao correto reconhecimento contábil do Ativo Contingente na ordem de R\$ 4.597.416,00 (valor não corrigido), que segundo apurado pelo próprio órgão, referese a movimentações bancárias irregulares praticadas pelo ex-gestor Sr. Adriano Teixeira Salazan, observando o que diz o MCASP sobre reconhecimento de Ativos Contingentes;
- 10.4.4. que comprove perante este Tribunal que de fato ingressou com as medidas judiciais cabíveis contra o Sr. Adriano Teixeira Salazan, para ressarcimento dos valores possivelmente desviados na ordem de R\$ 4.597.416,00 (valor não corrigido);
- 10.4.5. que de forma detalhada justifique nas suas Notas Explicativas o saldo do grupo de contas "1.1.3. Demais Créditos e Valores à Curto Prazo";
- 10.4.6. que comprove perante este Tribunal o pagamento dos benefícios aos servidores inativos e pensionistas referentes aos meses de novembro/16 (parcial), dezembro/16 (integral) e décimo terceiro/16 (integral);
- 10.4.7. que proceda a abertura de conta bancária especifica para a Taxa de Administração, nos termos da legislação pertinente:
- 10.4.8. que implante sistema de registro e controle patrimonial suficiente e adequado às suas necessidades;

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	TOLITATO COLTO VATO LOCACO CO
_	
	4
	,
	1

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº547/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.4.9. que implante sistema de registro e controle de almoxarifado suficiente e adequado às suas necessidades; 10.4.10.
  - ue encaminhe ou comprove o encaminhamento dos referidos processos de concessão de benefícios a esta Corte;
- **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que defina as atribuições dos cargos comissionados do Instituto de Previdência de Coari, bem como proceda à iniciativa de proposição para criação de cargos relativos à contabilidade no citado órgão previdenciário, a fim de fixa-lás em lei, mediante impulso do referido processo no Legislativo.
- 10.6. Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari Coariprev que, caso entenda oportuno, adote o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens de consumo rotativo, a exemplo de: materiais de expediente, materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e outros; evitando assim a necessidade de manter bens em estoque.
- **10.7. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que reputar pertinentes:
  - 10.7.1. em face de possível existência de ilícito penal em transações financeiras na ordem de R\$ 4.597.416,00 realizadas na gestão do ex-Diretor-Presidente Adriano Teixeira Salazan, conforme apontados pelo instituto;
  - 10.7.2. em face de possível ilícito penal, devido a ausência de repasses e recolhimentos previdenciários no âmbito no RPPS, pelos poderes executivo e legislativo de Coari ao longo de vários exercícios
- **10.8. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção de COARI que verifique se as determinações acima foram devidademente cumpridas.
- 11- Ata: 30<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Agosto de 2018
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barrosó de Souza, Procurador-Geral.

igitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. ce am nov brisnede e informe o códino: ADC64805-94AA81F8-03RD472D-34A47F84
to foi assinado digitalmente por YA
o foi as

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº547/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

## YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

# **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral